Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/004361/2016
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Alexandre Nemes Filho interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara da 5ª Sessão Ordinária não Presencial de 20/02/2020 – Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste e Lógica Segurança e Vigilância – Eireli – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 15/CRS-CO/2014 (TAs 15/CRS-CO/2015, 28A/CRS-CO/2015, 29/CRS-CO/2015, 43/CRS-CO/2015, 49/CRS-CO/2015 e 21/CRS-CO/2016), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico em 20 unidades da Coordenadoria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Decisão que aplicou multa e julgou irregular a execução do contrato por sistema de monitoramento eletrônico não realizado conforme o plano de execução e ausência de relatórios mensais dos serviços de monitoramento. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Alexandre Nemes Filho, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2022 18:18:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/04/2022 12:46:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC: 4.361/2016

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – CRSCO
Lógica Segurança e Vigilância EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico

RECURSO. *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIOS. Ausência de novos elementos. Irregularidades não passíveis de superação. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Egrégio Plenário

Trata-se de análise do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Alexandre Nemes Filho, em face da r. Decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas que, por votação unânime, em conformidade com o relatório e voto

do Relator, julgou irregular a execução do Contrato nº 15/CRSCO/2014, no período analisado, aplicando multa ao responsável no valor de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Todos os interessados foram devidamente intimados[1], mas somente a Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Alexandre Nemes Filho apresentaram recurso.

A Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação, sem, contudo, impugnar a r. Decisão.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal repisa os argumentos de defesa apresentados na instrução processual, o que, em sua opinião, superaria as falhas apontadas, entendendo, ainda, no caso de sua manutenção, pela ausência de gravidade, restando apenas impropriedades formais. Destaca que o contrato foi executado normalmente, pois na época não foram registrados furtos ou danos, o que demonstraria não ter havido prejuízo ao erário. Aduz a ausência de indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis, requerendo o acolhimento da execução contratual, ou, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

Por sua vez, o Sr. Alexandre Nemes Filho, após defender que a manutenção dos sensores magnéticos foi comprovada na instrução processual e que relatórios mensais de medição foram devidamente anexados aos autos, embora não tenham sido juntados no processo de pagamento à época, alega ter atuado visando atender ao melhor interesse público, preocupando-se para que não houvesse prejuízo ao erário. Sustentou que o contrato foi executado

[1] Foram oficiados/intimados da Decisão, a Secretária Municipal da Saúde (peça 26), a Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste (peça 27), a Contratada (peça 28) e o Sr. Alexandre Nêmes Filho, responsável apenado.

normalmente, e que as falhas apontadas pela Auditoria configuram irregularidades meramente formais, sem dolo, culpa, má fé ou improbidade. Argumentou, ainda, que a r. Decisão, na parte que aplica multa, poderia considerar as circunstâncias práticas que limitam ou condicionam a ação do agente público, além de considerar a amplitude e complexidade do objeto contratual. Por fim, requereu a reforma da r. Decisão para julgar regular a execução do ajuste, ou, subsidiariamente, a exclusão da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando estar a decisão sujeita ao recurso ex officio, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, entendeu terem sido insuficientes as razões apresentadas para a reforma da r. Decisão, uma vez que não se mostraram aptas a afastar os apontamentos remanescentes, isto é, aqueles relativos à ausência de instalação de sensores magnéticos e de apresentação, para os processos de pagamento, dos relatórios mensais de medição dos serviços do sistema de monitoramento, não cabendo o seu acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela reiteração do recurso interposto, no sentido do julgamento pela regularidade dos atos, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral posicionou-se pelo regular processamento do Recurso ex officio e pelo conhecimento dos recursos ordinários e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, em razão da inexistência de elementos que pudessem afastar as irregularidades reconhecidas na r. Decisão recorrida, destacando, ainda, que a alegação de boa fé dos agentes públicos envolvidos, ou a ausência de prejuízo ao Erário, por si só, não se mostram suficientes para que se reconheça os efeitos financeiros pleiteados.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da remessa *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo o Sr. Alexandre Nemes Filho, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendo que a r. Decisão não comporta nenhuma modificação, porquanto os elementos existentes nos autos, não contraditados pelos recursos ordinários, comprovaram de forma inconteste as irregularidades que fundamentaram o julgamento “a quo”,

Com efeito, os argumentos apresentados pelos recorrentes se mostram genéricos e não atacam os fundamentos da r. Decisão recorrida, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados e superados na instrução originária, carecendo de novos elementos e fatos que pudessem alterar a conclusão pelo não acolhimento da execução contratual.

Nesse sentido, no que respeita ao sistema de monitoramento, nada foi apresentado que pudesse, de fato, comprovar a instalação dos sensores magnéticos de acordo com os projetos executivos (item 4, do Anexo I do Contrato), o que de certo comprometeu parte da execução contratual, relativa à instalação de sistema de vigilância eletrônica por meio de monitoramento remoto nas unidades visitadas. Ademais, cabe destacar, conforme observado pela Auditoria, que a justificativa apresentada pela Contratada, de que a ausência de sensores nas unidades visitadas decorreria de sua retirada para manutenção, não restou comprovada nos autos, uma vez que os documentos apresentados para tanto - Relatórios de Atendimento ao Cliente - fls. 1058, 1061 e 1062 - não registram qualquer menção à eventual retirada de equipamentos para manutenção no período correspondente à fiscalização realizada.

Em relação à irregularidade na medição dos serviços de monitoramento, restou ratificada pela Auditoria a ausência dos relatórios

mensais de medição dos serviços nos processos de pagamento, aos quais se mostravam indispensáveis e obrigatórios, não sendo possível sua aceitação a posteriori, como forma de seu atendimento meramente formal, na medida em que exigidos pela Origem posteriormente aos pagamentos realizados, apenas em razão da constatação da auditoria realizada.

Verifica-se, portanto, que autorização para os pagamentos pelo responsável indicado era feita sem a devida verificação dos documentos que instruíam o respectivo processo, o que, se tivesse ocorrido, poderia ter contribuído para evitar a inexecução de parte do objeto.

De igual forma, ainda que as impropriedades possuíssem natureza formal e menor gravidade, o que não se verifica no caso presente, sua alegação, conforme apresentada pelos recorrentes, não seria suficiente para ensejar qualquer modificação do julgado, o que do mesmo modo se verifica, quanto à alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário, visto não consistirem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente.

Por fim, diante do caráter das irregularidades que fundamentaram a decisão *a quo*, em especial, quanto a não execução de parte do objeto contratual, entendo pela impossibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros no período analisado e pela manutenção da penalidade aplicada, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos e manifestações dos Órgãos Técnicos e Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, conheço do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Publique-se.

São Paulo,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/03/2022 12:20:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/004361/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste
Contratada	-	Lógica Segurança e Vigilância-Eireli
Acompanhamento da execução do Contrato 015/CRS-CO/2014 (TAs 015/CRS-CO/2015, 028A/CRS-CO/2015, 029/CRS-CO/2015, 043/CRS-CO/2015, 049/CRS-CO/2015 e 021/CRS-CO/2016)		
Objeto	-	Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico em 20 unidades da Coordenadoria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

5ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. 1. Sistema de monitoramento eletrônico não realizado conforme o plano de execução. 2. Ausência de relatórios mensais dos serviços de monitoramento. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004100/2016 e TC/004361/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do ajuste em tela no período analisado, aplicando multa ao responsável, Senhor Alexandre Nemes Filho, no valor de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/05/2020 12:31:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/05/2020 15:53:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 004.100/2016
eTCM n° 004.361/2016

Tratam estes autos da análise do Contrato n.º 015/CRSCO/2014 e dos Termos de Aditamento nºs.: 015/CRSCO/2015; 028A/CRS-CO/2015; 029/CRS-CO/2015; 043/CRS-CO/2015; 049/CRS-CO/2015 e 021/CRS-CO/2016, bem como do acompanhamento da execução do instrumento em referência. Os instrumentos analisados nestes autos são relativos ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2014, firmados entre a empresa Lógica Segurança e Vigilância EIRELI e a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades de Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros, pelo valor inicial de R$ 2.748.393,97.

As análises levadas a efeito decorreram de determinação exarada no Acórdão proferido no julgamento do TC nº 72.000.437.14-59.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

TC n.º 4.100/2016

Por economia processual, adoto como relatório aquele elaborado pela Secretaria Geral às fls. 246/248, que transcrevo a seguir:

"Os resultados da análise efetuada pela Auditoria foram sintetizados às fls. 125/148:

"Termo de Contrato nº 015/CRSCO/2014: "Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato nº 015/CRS-CO/2014 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Insuficiência do empenho prévio, NE 66534/14 (R$ 809.108,08), para atender à despesa prevista para o exercício de 2014 (R$ 963.591,47) (item 14.11) (Infringência ao artigo 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87)."

Termo de Aditamento nº 015/CRS-CO/2015:

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 015/CRS-CO/2015 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92)." Termo de Aditamento nº 028A/CRS-CO/2015:

"Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 028A/CRS-CO/2015 apresenta as seguintes irregularidades: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 11.184/92). 16.2 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (10.09.15) três dias após a data limite (07.09.15) (item 14h) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02)."

Termo de Aditamento nº 029/CRS-CO/2015:

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 029/CRS-CO/2015 apresenta as seguintes irregularidades: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92). 16.2 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (23.09.15) quatro dias após a data limite (19.09.15) (item 14h) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02).

Termo de Aditamento nº 043/CRS-CO/2015: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 043/CRS-CO/2015 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92).

Termo de Aditamento nº 049/CRS-CO/2015:

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 049/CRS-CO/2015 apresenta a seguinte irregularidade:16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92).

Termo de Aditamento nº 021/CRS-CO/2016:

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 021/CRS-CO/2016 apresenta as seguintes irregularidades: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao

artigo 1º, da LM nº 11.184/92). 16.2 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (04.03.16) 40 dias após a data limite (24.01.16) (item 14h) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02).”

Intimada para ciência e manifestação, a Origem apresentou os esclarecimentos 167/172, os quais foram analisados às fls. 175/176 pela SFC, que ratificou seus apontamentos.

Às fls. 178/184 a AJCE concluiu o quanto segue:

IV – Diante do exposto, e com as ponderações acima, opinamos que, em relação ao apontamento que trata da insuficiência da dotação orçamentária relativamente ao Contrato nº 015/CRSCO/2014, conquanto entendamos tratar-se de conduta irregular da Administração Pública municipal, destacamos, excepcionalmente, a possibilidade do reconhecimento dos efeitos jurídicos suficientes à sua preservação. No tocante ao apontamento de que não houve a apresentação de CND válida no momento da pactuação dos ajustes, entendemos relevável a presente irregularidade em relação aos Termos de Aditamento nºs 15/CRS-CO/2015 e 028A/CRSCO/2015, em decorrência do tempo transcorrido, ao passo que acompanhamos AUD pela manutenção da irregularidade em relação aos demais, por seus próprios fundamentos. (...) em relação ao apontamento correspondente à publicação extemporânea no Diário Oficial dos respectivos termos aditivos, entendemos que as justificativas dadas pela Origem são suficientes à superação das irregularidades constatadas, sem embargo das recomendações que entender pertinentes o Exmo. Conselheiro Relator.

Por fim, a AJCE sugeriu a intimação dos responsáveis e da Contratada, nos termos do disposto no art. 116,

"caput" e §§1º e 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Às fls. 185 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Alexandre Nemes Filho (Coordenador Regional de Saúde) e do representante legal da Contratada.

Intimados, a Lógica Segurança e Vigilância Eireli e o Sr .Alexandre Nemes Filho apresentaram as defesas de fls. 193/221 e 222/224, as quais foram analisadas às fls. 227/231 pela AJCE, que reiterou seu posicionamento anterior e sugeriu a intimação da Sra. Maria Aparecida Lucarelli indicada às fls. 146 pela Auditoria como responsável em relação ao TA n.º 021/CRS-CO/2016.

Às fls. 232 o Nobre Conselheiro Relator acatou a sugestão da AJCE e determinou a intimação da Sra. Maria Aparecida Lucarelli.

Intimada, ela apresentou os esclarecimentos de fls. 234/239, os quais foram analisados às fls. 241/243 pela AJCE, que opinou pelo acolhimento dos ajustes ora analisados.

Às fls. 244/245 a PFM requereu, na esteira da manifestação da AJCE, a declaração da regularidade dos instrumentos com o consequente acolhimento."

Ao final a Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da AJCE e da PFM, posicionou-se pela regularidade dos instrumentos em exame.

TC n.º 4.361/2016

O TC 4.361/2016 trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 015/CRSCO/2014.

Também por economia processual, adoto como relatório aquele elaborado pela Secretaria Geral, que transcrevo a seguir:

> *"Às fls. 67/71, consta Relatório de Execução Contratual onde concluiu que:*
>
> *"À vista das diligências e análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 015/CRSCO/2014, firmado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste e a empresa Lógica Segurança e Vigilância EIRELI, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 3.916.658,49, no período de 19.08.14 a 30.04.16, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*
>
> *4.1 - Não foram apresentados os comprovantes de formação técnica dos empregados que substituíram os inicialmente previstos para a prestação do serviço (item 3.3.2).*
>
> *4.2 - Não constam nos processos de pagamento as certidões de débitos trabalhistas (item 3.3.5).*
>
> *4.3 - Verificamos, nas unidades visitadas, que o sistema de monitoramento não está sendo realizado de acordo com o plano de execução apresentado pela empresa. Em nenhuma unidade foi constatada a instalação de sensores magnéticos (item 3.3.6).*
>
> *4.4 - Nos processos de pagamento não foram apresentados pela empresa os relatórios mensais de medição dos serviços do sistema de monitoramento instalado, conforme item 3.63.1 do contrato (item 3.3.6)."*
>
> *Regularmente intimada para ciência e manifestação, a Origem acostou aos autos os documentos de fls. 84/370 que, analisados pela Auditoria às fls. 373/375, restou concluído pela integral ratificação das infringências/impropriedades apontadas inicialmente.*

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame e sugeriu a intimação da Contratada e do responsável pela Contratação para conhecimento das conclusões alcançadas nos presentes autos (fls. 377/381).

Também intimados, apresentaram defesa a Contratada – Lógica Segurança e Vigilância EIRELI (fls. 385/847) e o Sr. Alexandre Nemes Filho, na qualidade de Coordenador Regional de Saúde Centro-Oeste (fls. 856/1449).

Após análise das defesas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 1451/1454 o quanto segue:

"Ressaltamos que os apontamentos 2.1 e 2.2, embora pertinentes naquela ocasião, neste momento, as defesas apresentaram os documentos faltantes, que consistem no documento de qualificação do vigilante e nas Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, respectivamente, de modo que restam sanados.

Mantemos os apontamentos 2.3.e 2.4."

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução contratual ora examinada (fls. 1455/1457).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, vez que não há comprovação de qualquer dano ou prejuízo ao Erário, bem como de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis ou, subsidiariamente, requer a

aceitação dos seus efeitos financeiros, em nome do principio da segurança jurídica (fls. 1458/1462).

Ao final a Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Auditoria e da AJCE, posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Este é o relatório.

VOTO

Tratam estes autos da análise do Contrato n.º 015/CRSCO/2014 e dos Termos de Aditamento nºs.: 015/2015; 028A/2015; 029/2015; 043/2015; 049/2015 e 021/2016, instrumentos relativos ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2014, bem como da do acompanhamento da execução da contratação em referência.

O contrato n.º 015/CRSCO/2014 foi firmado entre a empresa Lógica Segurança e Vigilância EIRELI e a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades de Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros, pelo valor inicial de R$ 2.748.393,97.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

Em relação à análise contratual, a Auditoria apontou existência de falha correspondente à insuficiência do valor empenhado

para atender à despesa prevista para o exercício de 2014, em infringência à legislação pertinente.

Ainda que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 vede a assunção de obrigações que importem em despesas sem o prévio empenho, entendo que no caso dos autos a previsão legal restou atendida, ainda que de forma parcial, não ficando demonstrada a existência de prejuízo suficiente para macular o instrumento contratual como um todo, sobretudo porque posteriormente foi providenciada a emissão de nota de empenho complementar, em valor suficiente para cobertura da despesa até o final do exercício financeiro.

No que toca aos TAs aqui analisados, a auditoria registrou a existência de irregularidade quanto à ausência de apresentação de CNDs válidas na data da realização de parte dos Termos de Aditamento. Sobre essa falha acompanho o entendimento da AJCE e também da Secretaria Geral, no sentido de que houve o saneamento com a apresentação posterior de certidões que demonstraram a regularidade fiscal da empresa contratada no período em que os instrumentos foram formalizados.

Quanto ao apontamento de AUD relativo à publicação extemporânea do extrato dos Termos de Aditamento n.sº 028A/2015; 029/2015 e 021/2016, conforme par. único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, o requisito da publicação não constitui condição de validade do ato, mas sim de sua eficácia, razão pela qual o descumprimento do prazo de publicação não pode ser causa suficiente para invalidação dos

ajustes, tratando-se de falha meramente formal, que comporta superação com a publicação posterior.

No que toca ao acompanhamento da execução do Contrato nº 015/CRSCO/2014, as análises levadas a efeito pela Auditoria indicaram a existência de irregularidades relacionadas à (i) ausência de apresentação de comprovação da formação técnica de empregados; (ii) não apresentação nos processos de pagamento de certidões de débitos trabalhistas; (iii) o sistema de monitoramento eletrônico não está sendo realizado de acordo com o plano de execução apresentado pela empresa e (iv) ausência de apresentação de relatórios mensais de medição dos serviços de monitoramento instalado, em descumprimento à cláusula contratual.

Quanto às falhas indicadas nos itens (i) e (ii), a contratada e também o responsável carrearam aos autos documentos que demonstram a qualificação técnica exigida e Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas relativas ao período da execução contratual em exame, de modo que tais apontamentos restaram sanados, conforme reconheceu a Auditoria em seu parecer de fls. 1451/1454.

Quanto ao apontamento referente ao sistema de monitoramento, as defesas apresentadas não comprovaram a instalação dos sensores magnéticos de acordo com os projetos executivos, comprometendo assim parte do objeto da contratação, relativa à instalação de sistema de vigilância eletrônica por meio de monitoramento remoto nas unidades visitadas pela Auditoria, nos termos do quanto previsto no item 4, do Anexo I do Contrato, que

estabelece as especificações técnicas e as condições da execução contratual.

Outrossim, conforme observou a Auditoria, a justificativa apresentada pela Contratada de que a ausência de sensores nas unidades visitadas decorreria de retirada para manutenção não restou comprovada nos autos, uma vez que os documentos apresentados para tanto - Relatórios de Atendimento ao Cliente - fls. 1058, 1061 e 1062 - não registram qualquer menção à eventual retirada de equipamentos para manutenção no período correspondente à fiscalização realizada.

No tocante à irregularidade sobre a medição dos serviços de monitoramento, a Auditoria concluiu que os relatórios mensais de medição desses serviços não constaram dos processos de pagamento, destacando ainda que os documentos encaminhados pela contratada em sua defesa não foram aptos a superar o apontamento, uma vez que exigidos pela Origem posteriormente aos pagamentos realizados, apenas em razão da constatação da equipe de Aud desta Corte de Contas, conforme reconhecido pela própria Origem à fl. 369, restando caracterizada, assim, infringência à previsão contida na cláusula 3.63.1 do contrato.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato n.º 015/CRSCO/2014, bem como os respectivos Termos de Aditamento analisados nestes autos e **JULGO IRREGULAR** a execução do ajuste em tela no período analisado, aplicando multa ao responsável, Sr. Alexandre Nemes Filho, valor de R$ 768,41.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de Fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 21/02/2020
13:13:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo